

Pour la République française:

Scheer.

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Mackernan.

Per la Repubblica italiana:

Di Roberto.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Kasel.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Bot.

Pela República Portuguesa:

Paulouro das Neves.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Kerr.

Für die Republik Österreich:

Woschnagg.

Suomen tasavallan puolesta:

Sundback.

Fyrir Lydveldid Island:

Hafstein.

Für das Fürstentum Liechtenstein:

Nikolas.

For Kongeriket Norge:

Berg.

För Konungariket Sverige:

Belfrage.

Rectificação n.º 10/93

Para os efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, que aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, publicada no *Diário da República*, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, saiu, na tradução em português, anexa, com as incorrecções que assim se rectificam: no artigo 2.º, alínea *a*), onde se lê «susceptível de identificação» deve ler-se «identificável»; no artigo 2.º, alínea *c*), onde se lê «operações, efectuadas» deve ler-se «operações efectuadas», no artigo 2.º, alínea *d*), onde se lê «significa a pessoa,» deve ler-se «significa a pessoa»; no artigo 6.º, onde se lê «O mesmo vale» deve ler-se «O mesmo será aplicável», e no artigo 21.º, n.º 4, onde se lê «qual-

quer do Comité Consultivo» deve ler-se «qualquer parecer apresentado pelo Comité Consultivo».

Assembleia da República, 5 de Agosto de 1993. — Pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Manuel Cerqueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 286/93

de 20 de Agosto

A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, previu, no seu artigo 70.º, a integração do regime da função pública com o regime geral de segurança social, de forma a estabelecer-se um regime unitário de segurança social.

Para tal harmonização mostrava-se, no entanto, necessária a tomada de medidas noutras áreas, de que é exemplo a aplicação do imposto sobre os rendimentos do trabalho aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Estando agora criadas condições para a integração, o Governo solicitou e obteve a necessária autorização legislativa para alterar o Estatuto da Aposentação no sentido de aplicar às pensões de aposentação uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social.

Tal alteração, no entanto, abrangerá apenas os funcionários e agentes da Administração Pública que se inscrevam na Caixa Geral de Aposentações a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

O regime agora consagrado foi objecto de negociação colectiva com as associações sindicais da função pública.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 30-C/92, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

2 — Para efeitos do cálculo da pensão a que se refere o número anterior, são considerados todos os anos civis em que haja entrada de descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

3 — Na determinação da retribuição média relevante atendem-se a todas as remunerações sujeitas ao desconto de quotas nos termos do Estatuto de Aposentação.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES.*

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*